

II - identificação de riscos: identificação dos possíveis riscos para objetivos associados aos macroprocessos;

III - análise de riscos: identificação das possíveis causas e consequências do risco;

IV - avaliação de riscos: estimar os níveis dos riscos identificados;

V - priorização de riscos: definição de quais riscos terão suas respostas priorizadas, levando em consideração os níveis calculados na etapa anterior;

VI - definição de respostas aos riscos: definição das respostas aos riscos, de forma a adequar seus níveis ao apetite a risco estabelecido para os processos organizacionais, além da escolha das medidas de controle associadas a essas respostas; e

VII - comunicação e monitoramento: etapa que ocorre durante todo o processo de gerenciamento de riscos e é responsável pela integração de todas as instâncias envolvidas, bem como pelo monitoramento contínuo da própria Gestão de Riscos, com vistas a sua melhoria.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

Art. 7º São diretrizes para a gestão de riscos do GSI:

I - a gestão de riscos será realizada por meio da observação das premissas dispostas na norma ABNT NBR ISO 31000 e na metodologia do **Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission - COSO**;

II - a gestão de riscos deverá estar integrada ao processo de planejamento estratégico, à gestão e à cultura organizacional do GSI;

III - a medição do desempenho da gestão de riscos deve ser realizada de forma contínua;

IV - a capacitação dos agentes públicos do GSI em gestão de riscos deve ser feita de forma continuada, em todos os níveis do órgão; e

V - a utilização de procedimentos de controles internos da gestão proporcionais aos riscos.

Art. 8º São diretrizes para os controles internos da gestão do GSI:

I - a definição e operacionalização dos controles internos da gestão devem considerar os riscos internos e externos que se pretende gerenciar;

II - os controles internos da gestão devem ser baseados no modelo de gerenciamento de riscos; e

III - a alta administração deve criar condições para que a implementação de procedimentos efetivos de controles internos integrem as práticas de gestão de riscos.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 9º No que tange às competências e responsabilidades para a efetivação da gestão de riscos no GSI, compete ao Comitê de Governança, Riscos e Controles, criado pela Portaria nº 75-GSI/PR, de 4 de maio de 2017:

I - promover condutas e comportamentos condizentes com os padrões de ética e integridade aplicáveis ao setor público;

II - institucionalizar estruturas adequadas de governança, gestão de riscos e controles internos;

III - promover o desenvolvimento contínuo dos agentes públicos do órgão e incentivar a adoção de boas práticas de governança, gestão de riscos e controles internos;

IV - garantir a aderência às leis, regulamentos, códigos, normas e padrões, com vistas ao atingimento dos objetivos estratégicos do órgão;

V - promover a integração dos agentes do órgão responsáveis pela governança, pela gestão de riscos e pelos controles internos;

VI - promover a adoção de práticas que institucionalizem as responsabilidades dos agentes públicos do órgão na prestação de contas, na transparência e na efetividade das informações;

VII - aprovar políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos para comunicação e institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos;

VIII - supervisionar o mapeamento e a avaliação dos riscos chave que possam comprometer o alcance dos objetivos estratégicos do órgão;

IX - liderar e supervisionar a institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos, oferecendo suporte necessário para sua efetiva implementação no âmbito do GSI;

X - estabelecer limites de exposição a riscos globais do órgão, bem como os limites de escopo no nível de unidades ou atividades;

XI - aprovar e supervisionar método de priorização de temas e macroprocessos para gerenciamento de riscos e implementação dos controles internos da gestão;

XII - emitir recomendação para o aprimoramento da governança, da gestão de riscos e dos controles internos;

XIII - emitir recomendação para a criação de subcomitês no âmbito do Comitê de Governança, Gestão de Riscos e Controles, com suas respectivas competências, em função das necessidades; e

XIV - monitorar as recomendações e orientações que libera.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Devido à abrangência e complexidade do tema, a implementação da Política de Gestão de Riscos do GSI será feita de forma gradual e continuada em até quarenta e oito meses a contar da publicação desta Portaria.

Art. 11 Os casos omissos ou as excepcionalidades serão resolvidos pelo Comitê de Governança, Riscos e Controles.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 18, do Anexo I, do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 42, de 31 de dezembro de 2008, e o que consta do Processo nº 21000.014724/2017-67, resolve:

Art. 1º Fica definido, na forma desta Instrução Normativa, o cronograma de execução do Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes em Produtos de Origem Vegetal - PNCRC/Vegetal para o ano de 2017, conforme a seguir:

I - os produtos de origem vegetal que serão monitoradas nos subprogramas de monitoramento, exploratório e de produtos importados, com o grupo e tipo de análise e a previsão da quantidade de amostras a serem analisadas, são as constantes respectivamente dos Anexos I, II e III;

II - o escopo mínimo de resíduos de agrotóxicos a serem monitorados por produto de origem vegetal é o constante do escopo

do laboratório que estiver responsável por cada cultura, sendo que esse pode ser alterado conforme demandas que surgirem durante execução desta Instrução Normativa;

III - os Limites Máximos de Resíduos (LMR) de agrotóxicos por produto de origem vegetal são os constantes das monografias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, disponível na rede mundial de computadores no sítio eletrônico oficial desse órgão; e para os produtos importados os limites serão os do *Codex Alimentarius*.

IV - o escopo mínimo de contaminantes que devem ser monitorados por produto de origem vegetal, com os respectivos Limites Máximos Tolerados (LMT) e Ausência/Presença (*Salmonellas spp.*) é o constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 2º Quando se tratar de substância permitida para a cultura ou produto monitorado, o limite de referência para a tomada da ação regulatória será o respectivo LMR ou LMT estabelecido.

Art. 3º Quando se tratar de substância banida, proibida ou de uso não autorizado para a cultura analisada, o Limite Mínimo de Desempenho Requerido (LMDR) será de 0,01 mg/kg (zero vírgula zero um miligrama por quilo), cujo limite de referência para a tomada da ação regulatória será igual ou menor a 0,01 mg/kg (zero vírgula zero um miligrama por quilo), sendo considerado o respectivo limite de detecção do método.

Art. 4º A coleta das amostras prevista nesta Instrução Normativa inicia-se em 15 (quinze) dias após sua publicação e encerra em 31 de dezembro de 2017.

Art. 5º O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal desta Secretaria DIPOV/SDA/MAPA manterá cadastro atualizado de exportadores de maçã, mamão, manga e uva para a União Europeia.

Parágrafo Único: Para cadastramento deve ser seguido o disposto na Instrução Normativa SDA/MAPA nº 66, de 11 de setembro de 2003.

Art. 6º Casos omissos ou particularidades não contempladas neste regulamento serão tratados, caso a caso, pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal desta Secretaria - DIPOV/SDA/MAPA.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRICOLAS

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 5 DE MAIO DE 2017

O Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal, de acordo com as atribuições que lhe confere o art. 23 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, considerando o disposto na Instrução Normativa nº 20, de 31 de julho de 2006 e na Instrução Normativa nº 24, de 12 de junho de 2007, e o que consta do processo 21000.057076/2016-52, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o plano de trabalho para implementação do sistema integrado de medidas fitossanitárias de mitigação de risco associado à praga *Xanthomonas citri* pv. *Citri* na exportação de frutos frescos de Citrus (*Citrus spp.*) da Argentina para o Brasil.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINÍCIUS SEGURADO COELHO

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Instrução Normativa nº 3, de 14 de outubro de 2008, publicada no DOU de 15/10/2008, que especificou, para fins de indicação das cultivares de trigo, no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, as regiões homogêneas de adaptação, incluir os municípios abaixo relacionados:

REGIÕES HOMOGÊNEAS DE ADAPTAÇÃO DE CULTIVARES DE TRIGO REGIÃO 2: SÃO PAULO

Municípios do Estado de São Paulo, integrantes da Região 2: Alumínio e Mairinque.

Há 207 anos,
nascia o jornalismo brasileiro.
Nascia a Gazeta do Rio de Janeiro,
jornal impresso nos prelos
da Imprensa Régia,
hoje Imprensa Nacional.

